



Número: **0037003-31.2008.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/10/2008**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Assuntos: **Obrigaç o de Entregar**

Segredo de justi a? **NÃO**

Justi a gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|-------------------------------------|--|
| CICERO DE LUCENA FILHO (EXEQUENTE) | VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVEA (ADVOGADO) |
| RICARDO VIEIRA COUTINHO (EXECUTADO) | ITALO RICARDO AMORIM NUNES (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 69854 956 | 25/03/2022 09:30 | Acórdão | Acórdão |



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0037003-31.2008.8.15.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Cícero de Lucena Filho

ADVOGADO : Walter de Agra Junior, Viviane Moura Teixeira Gouvea e Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho

APELADO : Ricardo Vieira Coutinho

ADVOGADO : Ítalo Ricardo Amorim Nunes

ORIGEM : Juízo da 17ª Vara Cível da Capital

JUIZ (A) : Josivaldo Félix de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO AUTOR. CAMPANHA ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DE FATO FALSO E DESABONADOR ALUSIVO À CONDUTA DO PREFEITO ANTECESSOR. ABALO À IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO DE RESPOSTA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.



“Posto seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão robustas e profícuas para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 296.391-RJ, min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.04.2009).

Como assentado pelo STJ, o direito à livre manifestação do pensamento em campanha eleitoral não é absoluto. As críticas e debates, relativos a programas políticos e problemas sociais, são de suma importância para a formação da convicção do eleitorado. Entretanto, a crítica fundada em fato inverídico, capaz de abalar a honra e a imagem de adversários ou de terceiros, como na hipótese dos autos, configura ato ilícito causador de dano moral e, como tal, não pode ser admitida.

Promovido que veiculou no programa eleitoral gratuito para Prefeito, no dia 08 de setembro de 2008, transmitido em todas as redes televisivas do Estado da Paraíba, que a Prefeitura de João Pessoa teria emitido cheques sem fundos durante a gestão do seu antecessor (*“só de cheque sem fundo circulando na praça do dia primeiro de janeiro de dois mil e cinco, tinha um milhão e setecentos e trinta e dois mil reais”*) afirmação esta inverídica. Abalo à honra e imagem do Autor. Provimento do Recurso.

No que se refere à fixação da indenização, embora inexistam parâmetros legais para o seu arbitramento, é de se dizer que esta deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do Autor da ofensa. Deve revelar-se ajustado ao princípio da equidade e à orientação pretoriana, segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar a reparação em justa medida.

No caso, tenho que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e aos



parâmetros doutrinários e jurisprudenciais, condizendo com o grau da ofensa.

Ressalte-se que a reparação destinada à vítima deve garantir-lhe não só a indenização pelos danos morais sofridos, mas também à restauração da sua imagem perante a sociedade, permitindo ao ofendido a reparação total dos prejuízos sofridos. Por essa razão, condeno o Apelado na obrigação de fazer consistente em publicar a íntegra desse Acórdão em dois jornais de grande circulação.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (Id 6545880 - Pág. 69/87) interposta por Cícero de Lucena Filho, inconformado com a Sentença de Id 6545880 – pág. 63, proferida pelo Juiz da 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais com pedido de Retratação Pública movida pelo Apelante em face de Ricardo Vieira Coutinho julgou improcedentes os pedidos veiculados, condenando, ainda, o Promovente ao pagamento de honorários no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Nas razões recursais, o Apelante pleiteia a reforma da Sentença, alegando que o Apelado praticou conduta ilícita ao acusar, de forma infundada, o Recorrente de emitir cheques sem fundos, enquanto Prefeito Municipal de João Pessoa-PB.

Afirma que inobstante não tenha participado do pleito eleitoral de 2008, em que se buscava preencher os cargos de Vereadores e Prefeito, em razão do dano a sua imagem e honra sofrido, foi pleiteado direito de resposta pelo Recorrente junto à Justiça Eleitoral que, após recurso interposto pelo Apelante, concedeu o pedido por meio de Acórdão exarado pelo TRE.

Assevera que nunca emitiu cheques sem fundos, de modo que a situação vivenciada ofendeu a sua honra subjetiva, atacou sua moralidade na vida privada, prejudicando, ainda, a imagem que o mesmo possui perante a sociedade.

Com tais argumentos, pugna pelo provimento do Recurso, para o fim de condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais, além da obrigação de fazer consistente em divulgar que o Autor/Apelante não emitiu cheques sem fundos da Edilidade, ao término de sua gestão em 2004 (Id 6545880 - Pág. 69/87)



Contrarrazões ofertadas em Id 6545881 – pág. 23/28.

A Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito (Id 9117939).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a Insurreição visa modificar a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, cumulado com obrigação de fazer, o qual tem como causa de pedir a divulgação de fato inverídico em campanha eleitoral pelo Promovido e que teria causado abalo à imagem do Autor.

Extrai-se dos autos que o Apelado veiculou no programa eleitoral gratuito para Prefeito, no dia 08 de setembro de 2008, transmitido em todas as redes televisivas do Estado da Paraíba, que o Recorrente teria emitido cheques sem fundos da Prefeitura de João Pessoa, afirmação esta inverídica e que segundo o Autor, causou grande abalo a sua imagem. Vejamos o trecho da fala do Apelado:

“Ricardo: Gervásio foi um condutor de um processo onde a Prefeitura saiu de uma situação falimentar, de falência, **só de cheque sem fundo circulando na praça do dia primeiro de janeiro de dois mil e cinco, tinha um milhão e setecentos e trinta e dois mil reais.** Não é pouca coisa, **CHEQUE SEM FUNDOS, fora os débitos,** fora os credores, fora não tinha uma mercearia que vendesse água mineral nos dezessete primeiros dias de governo para a Prefeitura, porque não acreditava que a Prefeitura pudesse pagar, era isso que nós encontramos e Gervásio conduziu a política de finanças do Município...”

Ao fundamentar a Sentença de improcedência, o Magistrado declarou que o fato não passou de mero dissabor do dia-a-dia (Id 6545880 – pág. 64), comum entre políticos de correntes partidárias antagonistas. Arrematou enfatizando que o juízo eleitoral de primeiro grau negou ao Autor o pedido de resposta, formulado à época do fato.



Pois bem.

Entendo que a Decisão de primeiro grau deve ser modificada, pois estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade.

De partida, diferentemente do que constou na Sentença objurgada, verifica-se que, após o Juiz da 1ª Zona Eleitoral ter indeferido o direito de resposta ao Apelante, foi interposto Recurso para o TRE-PB que proveu a Insurreição concedendo ao Autor o direito de resposta. Vejamos a Ementa do julgado:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIVULGAÇÃO. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS A HONRA E A IMAGEM DE TERCEIROS NÃO PARTICIPANTES DO PLEITO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. CONSTATAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE EXPRESSÕES COM CONTEÚDO OFENSIVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO PARA O EXERCÍCIO DA RESPOSTA. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA.

O deferimento do pedido de direito de resposta é medida que se impõe **quando constatada nos autos expressões com conteúdo ofensivo à honra e à imagem de terceiro não participante do prélio eleitoral**, a luz do que preceitua o art. 58, da Lei das Eleições."

Como se vê, o TRE reconheceu que as expressões utilizadas foram ofensivas à honra do Autor.

Acosto-me a esse entendimento, pois o direito à livre manifestação do pensamento em campanha eleitoral não é absoluto. As críticas e debates entre os concorrentes, relativos a programas políticos e problemas sociais, são de suma importância para a formação da convicção do eleitorado. Todavia, a crítica fundada em fato inverídico, capaz de abalar a honra e a imagem de adversários ou de terceiros, como na hipótese dos autos, configura ato ilícito causador de dano moral e, como tal, não pode ser admitida.



A abalizada doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues e Flávio Cheim Jorge, define campanha eleitoral:

"A campanha eleitoral é uma sucessão de atos, técnicas e procedimentos desenvolvidos pelos partidos, candidatos e coligações, com o desiderato de captar votos do eleitor e, assim, obter o êxito nas urnas com a eleição do candidato. Este fenômeno (campanha política) assenta-se em três pilares fundamentais: (a) os recursos financeiros arrecadados e os gastos de campanha; (b) nas técnicas de persuasão do eleitor; (c) na disputa envolvendo os candidatos, partidos e coligações em torno do objetivo comum que é a eleição do candidato.

"Esses três aspectos da campanha eleitoral, a todo o tempo, se encontram e se misturam, e todos eles se submetem à regência dos seguintes valores que são premissas fundamentais de uma legítima democracia representativa.

"Sem qualquer preocupação de estabelecer uma ordem de importância, tem-se que a primeira premissa fundamental é a veracidade das informações que são passadas ao eleitor. Por se tratar de momento destinado a persuadir e convencer o eleitor que o candidato X é a melhor opção para o cargo eletivo X, não se admite que as informações sejam falsas ou enganosas, e nem sequer dúbias.

"Ao promover o candidato a campanha política de determinada agremiação, jamais poderá falsear informações, dizer mentiras como forma de captar o voto do eleitor ou acusar injustamente um adversário com intento de, assim, fazer com que o eleitor deixe de votar nele.

"É no período de campanha eleitoral que o eleitor forma a sua convicção acerca do seu candidato preferido. Aliás, só se inicia a campanha quando os pedidos de registro forem todos eles protocolizados, de forma que é a partir daí que deve se iniciar a divulgação de ideias, programas, aspectos do candidato e do adversário que sejam absolutamente verdadeiros. **Ataques morais e enganosos não podem ser admitidos em campanha eleitoral, porque, em última análise, o que está em jogo é o legítimo convencimento do eleitor em torno de quem dará o seu voto"** (Marcelo Abelha Rodrigues e Flávio Cheim Jorge, in Manual de



Direito Eleitoral, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 199-200, **negritos meus**).

Destaco os princípios que regem a propaganda eleitoral, com ênfase no princípio da responsabilidade, pela qual todos devem zelar pela lisura do pleito eleitoral:

"A propaganda eleitoral é orientada pelos princípios da legalidade (as regras que impedem certos tipos de propaganda são de caráter cogente, de ordem pública), da liberdade (o candidato pode realizá-la da forma como melhor entender, desde que nos limites fixados na lei, e o eleitor tem direito à ampla informação), da responsabilidade (uma vez que o candidato, o Partido Político e a Coligação respondem civil e penalmente **pelos excessos da propaganda, inclusive por dano moral**), da igualdade/isonomia de oportunidades (já que a lei procura fixar regras que diminuam as diferenças de oportunidade naturalmente existente entre os candidatos), da disponibilidade (entendido como a possibilidade de o candidato/Partido/Coligação não se utilizarem do direito à propaganda, mesmo quando lícita), e do controle judicial (já que compete à Justiça Eleitoral, além do poder de polícia da propaganda, conhecer e julgar a propaganda irregular, coibindo os excessos, fazendo cessar as ilicitudes e punindo sanções)" (Edson de Resende Castro, in Curso de Direito Eleitoral, Del Rey, 10ª ed., 2020, p. 383-384, **negritos no original**).

Na mesma direção, a jurisprudência do STJ:

"(...) Posto seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão robustas e proíficas para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

"Na espécie, é incontroverso que o ora recorrente imputou ao recorrido a criação, no Estado do Rio de Janeiro, de associação alcunhada 'fetranscoca', que consistiria em suposta ligação entre o recorrente e seus co-partidários com o tráfico ilícito de



entorpecentes, com o escopo de "manipular e influenciar as eleições, inclusive financiando e elegendo candidatos, tudo com o dinheiro circulante no tráfico de drogas". Salta aos olhos, portanto, que não se trata de 'simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica', como pretende demonstrar o recorrente. Ao reverso, as afirmações de que o recorrido teria se associado ao tráfico de drogas carioca, com vistas a obter proveito eleitoral, revela ofensa direta à sua pessoa, pois se trata de prática cuja reprovabilidade é evidente. Estas declarações em nada se assemelham a críticas às opções políticas adotadas pelo recorrido, quando chefe de governo do Estado do Rio de Janeiro.

"Deliberadamente, agrediu sua honra objetiva, que é a reputação, o bom nome, afinal, os atributos ostentados pela pessoa perante a sociedade (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido"

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 296.391-RJ, min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.04.2009).

No caso concreto, quando o Apelado afirmou, no horário eleitoral gratuito de televisão, que **“só de cheque sem fundo circulando na praça do dia primeiro de janeiro de dois mil e cinco, tinha um milhão e setecentos e trinta e dois mil reais”**, evidentemente, que a afirmação falsa recaiu sobre a pessoa do Prefeito Municipal que ocupava o cargo em 2004, manchando a sua imagem perante os munícipes que passaram a vê-lo como um gestor que deixou o Município em completa desordem financeira e que não honrou os compromissos assumidos.

Vale salientar que, diversamente de outros casos encontrados na jurisprudência, no caso em cotejo, a ausência de menção ao nome do Autor/Apelante não afasta o ânimo de prejudicar a sua honra, pois as críticas não foram feitas de forma genérica ao desempenho da Administração anterior ao longo dos quatro anos de mandato, mas apontou um fato específico desabonador, a saber, a suposta emissão de cheques sem fundo, sendo fato notório que o Autor/Apelante ocupava o cargo de Prefeito Municipal no ano de 2004, denegrindo diretamente a sua honra.

Cabia ao Apelado a exceção da verdade, demonstrando que o fato (emissão de cheques sem fundo) era verídico, a fim de afastar a ilicitude da sua conduta. Do contrário, deve responder por veicular fato sabidamente falso e ofensivo à honra e à imagem de terceiro não participante do pleito eleitoral.

No que se refere à fixação da indenização, embora inexistam parâmetros legais para o seu arbitramento, é de se dizer que este deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu



efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do Autor da ofensa. Deve revelar-se ajustado ao princípio da equidade e à orientação pretoriana, segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar a reparação em justa medida.

No caso, tenho que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e aos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais, condizendo com o grau da ofensa.

Sendo assim, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porque repara suficientemente a dor e a ofensa suportadas pelo Autor, e repreende razoavelmente a ação do réu, além de estar em harmonia com os atuais parâmetros jurisprudenciais.

Ressalte-se que a reparação destinada à vítima deve garantir-lhe não só a indenização pelos danos morais sofridos, mas também à restauração da sua imagem perante a sociedade, permitindo ao ofendido a reparação total dos prejuízos sofridos. Por essa razão, deverá o Apelado publicar a íntegra desse Acórdão em dois jornais de grande circulação.

Feitas essas considerações, **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, para, reformando a Sentença, julgar procedentes os pedidos veiculados pelo Autor a fim de condenar o Apelado a pagar-lhe uma indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como a obrigação de fazer consistente em publicar a íntegra desse Acórdão em dois jornais de grande circulação.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.



Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 21 de março de 2022 (continuação da sessão iniciada em 17.03.22).

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

